

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 19 DE JANEIRO DE 2018

NÚMERO 7.223

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS

Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência 2 Atos da Mesa 5</p> <p>Publicações Diversas Portaria 7 Redações Finais 7</p>
--	---	--

A T O S D A M E S A

A T O S D A P R E S I D Ê N C I A

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001, de 18 de janeiro de 2018

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual **Silvio Dreveck**, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Lino Fernando Bragança Peres**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1333/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em discussão é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela.

A Lei nº 1.079/50 permite “**a qualquer cidadão**” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “**qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão**”, também a façam.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Seria dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos. O autor, igualmente, não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a(s) ação(ões) tipificar(ia)m o Crime de Responsabilidade.

Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002, de 18 de janeiro de 2018**REFERENTE**

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESNTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Michele de Mello**, signatária do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1329/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em discussão é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, também a façam.

Ocorre que a denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificada no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação da signatária em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003, de 18 de janeiro de 2018**PROCESSO Nº 1316/2017 - 23/05/2017**

Interessada: Julia Moreira Schwantes Zavarize

Assunto: Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o Crime de Responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 004, de 18 de janeiro de 2018**PROCESSO Nº 1324/2017**

Interessada: Anna Julia Rodrigues

Assunto: Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ANNA JULIA RODRIGUES**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de Crime de Responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que

remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “**a qualquer cidadão**” oferecer denúncia por Crime de Responsabilidade e o RIALESC admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o Crime de Responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005, de 18 de janeiro de 2018

PROTÓCOLO Nº 1326/2017

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da

representação em tela, qual seja, a não observância ao § 1º do art. 343 do RIALESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “**a qualquer cidadão**” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou **cidadão**”, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006, de 18 de janeiro de 2018

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Amauri Soares**, signatário do documento protocolado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1344/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in* *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “*o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros*”.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite “**a qualquer cidadão**” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art.

343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 005, de 19 de janeiro de 2018

Altera o Ato da Mesa nº 002, de 2015, que "Regulamenta a concessão de auxílio-saúde para a assistência à saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA

CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 6º da Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, no art. 5º da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017 e no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º, 7º, 9º e o Anexo Único do Ato da Mesa nº 002, de 23 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O valor mensal do auxílio-saúde pago ao beneficiário, na condição de titular ou dependente, corresponderá:

I - Ao valor mensal efetivamente despendido e comprovado pelo beneficiário com o plano de assistência à saúde, até o limite máximo individual fixado no Anexo I deste Ato, segmentado por faixas etárias, quando se tratar de beneficiários descritos nos incisos I e III do artigo 2º deste Ato; e

II - ao valor máximo mensal da faixa etária, conforme o Anexo I deste Ato, quando se tratar de beneficiários descritos no inciso II do artigo 2º deste Ato, situação em que o benefício terá característica de assistência médico social.

Parágrafo único. O valor referente ao auxílio-saúde tem caráter indenizatório e será lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele qualquer forma de desconto." (NR)

"Art. 6º Os períodos para comprovar o pagamento ou a vinculação ao plano de assistência à saúde são os seguintes:

I - Para a comprovação dos pagamentos efetuados pelos beneficiários descritos nos incisos I e III do artigo 2º deste Ato:

a) do dia 1º ao dia 15 de cada mês, para ser ressarcido na folha de pagamento do mês subsequente;

b) do dia 16 ao dia 30 de cada mês, para ser ressarcido na folha de pagamento do segundo mês subsequente.

II - Para os beneficiários descritos no inciso II do artigo 2º deste Ato a comprovação de vinculação dar-se-á a cada seis meses, a contar do mês de competência da concessão do benefício.

§ 2º Não será ressarcido o valor das despesas mensais com plano de assistência à saúde com competência superior a 03 (três) meses, a contar do mês de entrega no Protocolo da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios, com exceção ao descrito no inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 7º Para comprovar o pagamento ou a vinculação a que se refere o *caput* do artigo 6º deste Ato, serão aceitos os seguintes documentos:

IV - aos servidores aposentados, a comprovação dar-se-á mediante declaração de vinculação do beneficiário ao plano de saúde nos últimos 06 (seis) meses, expedida pela operadora do plano de saúde ou pela entidade contratante, identificada com a razão social e o CNPJ." (NR)

"Art. 9º É atribuição da Diretoria de Recursos Humanos/ Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios:

I - examinar se o requerimento e os documentos anexados preenchem as condições estabelecidas neste Ato, para fins de concessão do auxílio-saúde;

II - consultar no sítio eletrônico da ANS se a operadora está registrada;

III - comunicar ao requerente eventual desconformidade do requerimento e ou dos documentos;

IV - providenciar suspensões e cancelamentos;

V - receber mensalmente dos beneficiários descritos nos incisos I e III do artigo 2º deste Ato, os comprovantes de pagamento, e verificar a regularidade dos mesmos;

VI - receber semestralmente dos beneficiários descritos no inciso II do artigo 2º deste Ato, o comprovante de vinculação ao plano de saúde;

VII - cotejar mensalmente os comprovantes de pagamento com o cadastro de beneficiários;

VIII - providenciar os ressarcimentos; e

IX - comunicar à Diretoria Geral as eventuais desconformidades apuradas em razão da aplicação do disposto neste Ato." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º do Ato da Mesa nº 002, de 23 de janeiro de 2015 .

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

"ANEXO I

TABELA DE VALORES LIMITE PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

Faixa Etária	Valor Máximo Mensal
Até 39 anos	R\$ 450,00
De 40 a 47	R\$ 650,00
De 48 a 57	R\$ 1.000,00
58 anos ou mais	R\$ 1.500,00

”(NR)

"ANEXO II

DECLARAÇÃO

DECLARO, para todos os efeitos legais, que não percebo auxílio-saúde ou outro benefício financeiro para saúde custeado pelos cofres públicos. Declaro, ainda, que não incido nas vedações constantes dos dispositivos que regulam a concessão do benefício e que estou ciente das condições para concessão e alterações do auxílio-saúde, assim como tenho conhecimento de que fico sujeito às sanções administrativas e penais aplicáveis em caso de falsidade ideológica.

Local e data:

Assinatura do requerente:" (NR)

ATO DA MESA Nº 006, de 19 de janeiro de 2018

Extingue Funções de Confiança de que trata os Atos da Mesa ns. 160 e 159, de 15 de agosto de 2007, e suas alterações, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA

CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do MEMO nº 416/2017, do Chefe de Gabinete da Presidência,

RESOLVE: *com base nos arts 12, 21 e 22 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, e da deliberação da MESA reunida em 20 de dezembro de 2017,*

Art. 1º Extinguir 12 (doze) Funções de Confiança de Chefia de Seção, código PL/FC-3 e 65 (sessenta e cinco) Funções de Confiança de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-2, ora vagas, disciplinadas, fixadas e regulamentadas nos Atos da Mesa ns. 160 e 159, de 15/08/2007, e suas alterações, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Implementar a transformação das 40 (quarenta) Funções de Confiança de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-3 em 40 (quarenta) Funções Gratificadas de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4 para atuação nos Gabinetes Parlamentares.

Art. 3º Criar 30 (trinta) Funções Gratificadas de Assessoria Técnica-Administrativa, sendo 15 (quinze) código PL/FG-3 e 15 (quinze) código PL/FG-4, para atuação nas áreas administrativas da Assembleia Legislativa, observado o disposto no *caput* do art. 18 da Resolução n. 002, de 2006, redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Nos atos específicos de designação dos servidores para as Funções Gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão definidos o setor de lotação e suas respectivas atribuições administrativas.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

ANEXO ÚNICO

I - FUNÇÕES DE CONFIANÇA PL/FC-2 - APOSSORIA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA EXTINTAS:

SETOR	NOME FUNÇÃO	QUANTIDADE
Chefia de Gabinete da Presidência	Apoio Operacional	02
Secretaria Geral	Arquivo	01
Secretaria Geral	Expedição e Controle de Documentos	01
Coordenadoria de Biblioteca	Pesquisa	01
Coordenadoria de Biblioteca	Serviços de Referência	01
Escola do Legislativo	Núcleo de Cursos de Graduação e Pós-Graduação	01
Escola do Legislativo	Núcleo de Ensino à Distância	01
Escola do Legislativo	Núcleo de Pesquisa e Asses.do Programa de Agentes Políticos	01
Escola do Legislativo	Núcleo de Registro Acadêmico	01
Coordenadoria de Eventos	Suporte Agenda de Atividades	01
Gerência de Cerimonial	Receptivo de Visitantes	01
Gerência de Cerimonial	Visita Protocolar	01
Gerência Cultural	Apoio e Planejamento de Eventos	01
Gerência Cultural	Controle e Supervisão do Acervo	01
Diretoria Geral	Monitoramento de Desempenho Institucional	01
Diretoria Geral	Monitoramento e Controle de Projetos	01
Procuradoria Jurídica	Apoio Operacional	01
Procuradoria Jurídica	Expediente	01
Diretoria Legislativa	Levantamento, Registro e Gerenciamento do Dados	01
Diretoria Legislativa	Pesquisa e Recebimento de Documentos	01
Coordenadoria de Expediente	Elaboração da Ordem do Dia	01
Coordenadoria de Expediente	Redação Final e de Autógrafo das Proposições	01
Coordenadoria de Documentação	Pesquisa e Consolidação	01
Coordenadoria de Documentação	Pesquisa e Arquivamento de Dados	01
Gerência do Centro de Memória	Atendimento à Pesquisa	01
Gerência do Centro de Memória	Laboratório de Conservação e Restauração Documental	01
Coord. de Taquigrafia do Plenário	Revisor Taquigráfico	02
Coord. de Taquigrafia Comissões	Apoio Técnico	01
Diretoria Administrativa	Secretaria	01
Diretoria Administrativa	Suporte Técnico	01
Coord. de Licitações e Contratos	Apoio aos Procedimentos Licitatórios	01
Coord. de Licitações e Contratos	Suporte Administrativo	01
Coord. de Recursos Materiais	Apoio Técnico	01
Coordenadoria de Serviços Gerais	Controle e Distribuição de Correspondências	01
Coordenadoria de Serviços Gerais	Manutenção Técnica	01
Coord. de Serviços Técnicos	Apoio Técnico	01
Coord. de Serviços Técnicos	Fiscalização de Contratos e Materiais	01
Coordenadoria de Transportes	Controle de Veículos	01
Coordenadoria de Transportes	Suporte Administrativo	01
Gerência de Almoxarifado	Controle de Material Permanente	01
Gerência de Protocolo Geral	Informação e Distribuição de Documentos	01
Diretoria de Recursos Humanos	Protocolo e Arquivamento	01
Diretoria de Recursos Humanos	Acompanhamento de Admissão e Posse	01
Coord.Proc.do Sistema de Pessoal	Apoio aos Serviços de Folha de Pagamento	01
Coord.Proc.do Sistema de Pessoal	Apoio Operacional	01
Coord.Gestão e Cont.de Benefícios	Apoio à Gestão de Benefícios	01
Coord.Gestão e Cont.de Benefícios	Informação e Atualização de Dados	01
Coord. de Assistência e Saúde	Secretaria Geral e Controle de Materiais	01
Coord. de Estágios Especiais	Secretaria	01
Coord. Atos e Registros Funcionais	Apoio à Averbação de Documentação	01
Coord. Atos e Registros Funcionais	Apoio ao Controle de Processos e Moviment. de Servidores	01
Coord. Atos e Registros Funcionais	Apoio ao Processamento de Informação	01
Diretoria Financeira	Serviços de Seleção e Guarda de Documentos	01
Coordenadoria de Tesouraria	Serviços Financeiros Auxiliares	01
Coordenadoria de Contabilidade	Serviços de Acompanhamento e Reg. das Var.Patrimoniais	01
Coord. de Prestação de Contas	Serviços de Análise e Prestação de Contas	01
Coord. do Orçamento Parlamentar	Serviços de Apoio Técnico	01
Coord. do Orçamento Parlamentar	Serviços de Secretaria	01
Coord. de Execução Orçamentária	Serviços de Execução Orçamentária	01
Coord. de Divulg.e Serv. Gráficos	Impressão e Acabamento	01
Coordenadoria de Informações	Atualização e Revisão	01
Coordenadoria de Informações	Suporte Técnico	01
T O T A L		65

II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA PL/FC-3 - CHEFIA DE SEÇÃO ou ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTINTAS:

SETOR	NOME FUNÇÃO	QUANTIDADE
Chefia de Gabinete da Presidência	Serviço de Copa	01
Sec. Executiva de Relações Institucionais	Secretaria Executiva de Relações Institucionais	01
Diretoria Geral	Despesas Orçamentárias	01
Diretoria Administrativa	Apoio e Logística	01
Coord. de Serviços Técnicos	Desenho Digital	01
Gerência de Patrimônio	Patrimônio	02

Diretoria de Recursos Humanos	Informações	01
Coordenadoria de Estágios Especiais	Assessoramento de Assuntos Institucionais	01
Coord. Atos e Registros Funcionais	Informação de Processos Administrativos	01
Coord. do Orçamento Parlamentar	Controle de Verbas Indenizatórias	01
Coordenadoria de Informações	Atendimento ao Público	01
TOTAL		12

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 051, de 17 de janeiro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **JAILTON DIAS DA CUNHA**, matrícula nº 1218, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Financeiro, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, GARIBALDI ANTONIO AYROSO, matrícula nº 8486, que se encontra em fruição de férias por quinze dias, a contar de 22 de janeiro de 2018 (DF - Diretoria Financeira).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

* * *

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0064.6/2017

O Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0064.6/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se

‘Consertada’ a bebida feita à base de café, com adição de especiarias como gengibre, canela, cravo e erva doce, além de açúcar e cachaça, cujo nome remete ao aproveitamento da sobra do café consumido, que fica depositada no fundo de um jarro de barro, denominado boião, a partir do qual se produz um licor.”

Sala da Comissão, 08/08/17

Deputado Marcos Vieira

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 064/2017

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida “Consertada”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida “Consertada”.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se “Consertada” a bebida feita à base de café, com adição de especiarias como gengibre, canela, cravo e erva doce, além de açúcar e cachaça, cujo nome remete ao aproveitamento da sobra do café consumido, que fica depositada no fundo de um jarro de barro, denominado boião, a partir do qual se produz um licor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº PL 0371.3/2017

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, constante do Anexo I da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica designado o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para incluir as emendas parlamentares impositivas ao Anexo Único constante desta Lei respeitando o que determina a emenda constitucional nº 74 de 05 de julho de 2017.

Parágrafo Único. Adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação oriundas das emendas parlamentares impositivas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por parlamentar, inserindo em totalidade no relatório de Acompanhamento Físico Financeiro das Obras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

(O Anexo Único desta Redação Final encontra-se disponível no site da Alesc)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº PL 0377.9/2017

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, as entidades, os fundos e as fundações da Administração Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 26.429.412.131,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e doze mil e cento e trinta e um reais), abrangendo:

I - R\$ 23.151.054.979,00 (vinte e três bilhões, cento e cinquenta e um milhões, cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e nove reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.278.357.152,00 (três bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e cento e cinquenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.890.152.161,00 (um bilhão, oitocentos e noventa milhões, cento e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e um reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	Em R\$ 1,00	
			%
1. - RECEITA DO TESOURO			
1.1 - RECEITAS CORRENTES	30.148.514.006		114,07
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.221.388.272		95,43
1.1.3 - Receita Patrimonial	206.808.579		0,78
1.1.6 - Receita de Serviços	3.000.000		0,01
1.1.7 - Transferências Correntes	4.681.737.455		17,71
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	35.579.700		0,13
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	387.003.548		1,46
1.2.1 - Operações de Crédito	350.318.593		1,33
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	15.564.955		0,06
1.2.4 - Transferências de Capital	21.120.000		0,08
TOTAL DA RECEITA TESOURO	20.659.678.330		78,16
TOTAL DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-9.875.839.224		-37,37
2. - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.792.890.670		14,35
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	390.867.648		1,48
2.1.2 - Contribuições	1.009.139.516		3,82
2.1.3 - Receita Patrimonial	353.874.760		1,34
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.098.700		0,00
2.1.5 - Receita Industrial	33.906		0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	800.662.023		3,03
2.1.7 - Transferências Correntes	898.043.063		3,40
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	339.171.054		1,28
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	86.690.970		0,32
2.2.2 - Alienação de Bens	57.229.491		0,22
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	14.583.583		0,06
2.2.4 - Transferências de Capital	14.877.896		0,06
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES	3.879.581.640		14,67
3. - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS			
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.884.152.161		7,12
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.463.708.406		5,54
3.7.3 - Receita Patrimonial	4.911.013		0,02
3.7.6 - Receita de Serviços	313.271.800		1,19
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	102.260.942		0,39
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	6.000.000		0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	6.000.000		0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS	1.890.152.161		7,15
TOTAL	26.429.412.131		100

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 26.429.412.131,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e doze mil e cento e trinta e um reais), desdobrada segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I - R\$ 16.917.009.069,00 (dezesesseis bilhões, novecentos e dezesseis milhões, nove mil e sessenta e nove reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 9.512.403.062,00 (nove bilhões, quinhentos e doze milhões, quatrocentos e três mil e sessenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.890.152.161,00 (um bilhão, oitocentos e noventa milhões, cento e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e um reais) correspondem às despesas intraorçamentárias.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	Valores em R\$ 1,00	
			%
1 - DESPESAS CORRENTES	22.667.535.054		85,80
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	14.236.122.636		53,90
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	382.201.007		1,40
1.33 - Outras Despesas Correntes	8.049.211.411		30,50
2 - DESPESAS DE CAPITAL	1.870.724.916		7,10
2.44 - Investimentos	1.249.300.069		4,70
2.45 - Inversões Financeiras	53.231.570		0,20
2.46 - Amortização da Dívida	568.193.277		2,10
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.889.872.161		7,20
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.548.718.662		5,90
3.33 - Outras Despesas Correntes	341.153.499		1,30
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	280.000		0,00
4.44 - Investimentos	280.000		0,00
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000		0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000		0,00
TOTAL	26.429.412.131		100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Recursos de Todas as Fontes

Título, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	Valores em R\$ 1,00	
			TOTAL	
1. Administração Direta				
1.1 Assembleia Legislativa do Estado	537.138.304	12.435.883	549.574.187	
1.2 Tribunal de Contas do Estado	233.112.800	8.242.831	241.355.631	

1.3	Tribunal de Justiça do Estado	1.895.285.200	131.618.336	2.026.903.536
1.4	Fundo de Reaparelhamento da Justiça		225.857.000	225.857.000
1.5	Ministério Público	647.782.900	10.214.953	657.997.853
1.6	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		9.125.163	9.125.163
1.7	Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público SC	1.275.500	400.000	1.675.500
1.8	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público		42.210.495	42.210.495
1.9	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	67.644.899		67.644.899
1.10	Fundo de Acesso à Justiça		34.690.000	34.690.000
1.11	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	522.437.975	505.365	522.943.340
1.12	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	386.669.325	15.508.405	402.177.730
1.13	Fundo de Melhoria da Segurança Pública	230.671.586	49.596.811	280.268.397
1.14	Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.288.554.419	22.478.382	1.311.032.801
1.15	Secretaria de Estado do Planejamento	12.155.082		12.155.082
1.16	Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	41.621.888		41.621.888
1.17	Fundo Estadual de Incentivo à Cultura	3.850.000		3.850.000
1.18	Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo	10.000.000		10.000.000
1.19	Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte	7.000.000		7.000.000
1.20	Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação	61.612.965		61.612.965
1.21	Fundo Estadual de Assistência Social	50.463.445	836.400	51.299.845
1.22	Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina	50.000		50.000
1.23	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza		3.728.931	3.728.931
1.24	Fundo para a Infância e Adolescência		547.548	547.548
1.25	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	38.286.598		38.286.598
1.26	Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente		1.176.119	1.176.119
1.27	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	27.858.467	100.982	27.959.449
1.28	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas		2.210.000	2.210.000
1.29	Secretaria de Estado da Casa Civil	50.330.585		50.330.585
1.30	Procuradoria Geral do Estado	165.623.827		165.623.827
1.31	Secretaria Executiva de Articulação Nacional	4.779.430		4.779.430
1.32	Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais	3.305.498		3.305.498
1.33	Secretaria de Estado de Comunicação	45.004.440		45.004.440
1.34	Agência de Desenvolvimento Regional de Itapiranga	7.339.906		7.339.906
1.35	Agência de Desenvolvimento Regional de Quilombo	5.764.769		5.764.769
1.36	Agência de Desenvolvimento Regional de Seara	7.116.134		7.116.134
1.37	Agência de Desenvolvimento Regional de Taió	7.645.502		7.645.502
1.38	Agência de Desenvolvimento Regional de Timbó	9.676.395		9.676.395
1.39	Agência de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte	8.404.669		8.404.669
1.40	Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste	9.991.384		9.991.384
1.41	Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha	10.577.913		10.577.913
1.42	Agência de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste	7.280.881		7.280.881
1.43	Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó	16.204.726		16.204.726
1.44	Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê	14.300.907		14.300.907
1.45	Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia	10.040.999		10.040.999
1.46	Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba	14.648.699		14.648.699
1.47	Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos	8.640.592		8.640.592
1.48	Agência de Desenvolvimento Regional de Videira	7.951.751		7.951.751
1.49	Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador	9.858.388		9.858.388
1.50	Agência de Desenvolvimento Regional de Curitibanos	8.304.940		8.304.940
1.51	Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul	11.211.829		11.211.829
1.52	Agência de Desenvolvimento Regional de Ituporanga	11.482.111		11.482.111
1.53	Agência de Desenvolvimento Regional de Ibirama	13.396.748		13.396.748
1.54	Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau	19.218.451		19.218.451
1.55	Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque	14.099.266		14.099.266
1.56	Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí	21.213.019		21.213.019
1.57	Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna	17.224.231		17.224.231
1.58	Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão	17.790.012		17.790.012
1.59	Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma	23.655.727		23.655.727
1.60	Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá	15.353.804		15.353.804
1.61	Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville	31.342.987		31.342.987
1.62	Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul	15.169.906		15.169.906
1.63	Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra	17.794.244		17.794.244
1.64	Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas	11.623.946		11.623.946
1.65	Agência de Desenvolvimento Regional de Lages	16.461.611		16.461.611
1.66	Agência de Desenvolvimento Regional de São Joaquim	8.904.721		8.904.721
1.67	Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos	8.890.727		8.890.727
1.68	Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira	7.921.191		7.921.191
1.69	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento		22.428.737	22.428.737
1.70	Fundo de Desenvolvimento Social	85.280.678	80.000.000	165.280.678
1.71	Fundo Est Apoio Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hosp Municipais	27.285.000		27.285.000
1.72	Gabinete do Vice-Governador do Estado	5.100.864		5.100.864
1.73	Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas	20.052.445		20.052.445
1.74	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	21.888.896		21.888.896
1.75	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		1.068.563	1.068.563
1.76	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural		21.296.827	21.296.827

1.77	Fundo Estadual de Sanidade Animal		6.138.553	6.138.553
1.78	Secretaria de Estado da Educação	3.245.938.391		3.245.938.391
1.79	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC		57.053.041	57.053.041
1.80	Fundo Estadual de Educação	5.995.398		5.995.398
1.81	Secretaria de Estado da Administração	157.482.672		157.482.672
1.82	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais		125.041.661	125.041.661
1.83	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		967.901.841	967.901.841
1.84	Fundo Patrimonial		49.215.586	49.215.586
1.85	Fundo Estadual de Saúde	2.754.557.451	688.469.350	3.443.026.801
1.86	Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde	500.000		500.000
1.87	Secretaria de Estado da Fazenda	459.768.217		459.768.217
1.88	Encargos Gerais do Estado	1.079.015.570	109.136.714	1.188.152.284
1.89	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	100.000		100.000
1.90	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina		15.796.211	15.796.211
1.91	Fundo de Esforço Fiscal	662.004		662.004
1.92	Fundo Pró-Emprego	1.000.000	1.284.768	2.284.768
1.93	Secretaria de Estado da Infraestrutura	121.735.942	11.295.705	133.031.647
1.94	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		2.764.444	2.764.444
1.95	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		1.487.899	1.487.899
1.96	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		2.300.614	2.300.614
1.97	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		3.017.108	3.017.108
1.98	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		8.101.420	8.101.420
1.99	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	758.607.725	41.010.421	799.618.146
1.10	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		1.209.000	1.209.000
1.10	Secretaria de Estado da Defesa Civil	30.150.000		30.150.000
1.10	Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil	12.595.904	25.250.889	37.846.793
1.10	Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
2.1	Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	1.089.947		1.089.947
2.2	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		16.786.995	16.786.995
2.3	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.300.000	26.796.810	28.096.810
2.4	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina		8.650.056	8.650.056
2.5	Administração Porto de São Francisco do Sul		66.350.374	66.350.374
2.6	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina		111.767.146	111.767.146
2.7	Fundo Financeiro	3.357.869.844	2.465.636.150	5.823.505.994
2.8	Departamento de Transportes e Terminais	13.500.000	21.292.880	34.792.880
2.9	Departamento Estadual de Infraestrutura	371.735.825	61.395.509	433.131.334
3.1	Santa Catarina Turismo S/A	14.271.052	896.237	15.167.289
3.2	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S/A	12.000.000	10.091.961	22.091.961
3.3	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S/A	172.673.500	58.769.979	231.443.479
3.4	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina	330.590.231	24.594.494	355.184.725
4.1	Fundação Catarinense de Esporte	17.078.629	4.561.732	21.640.361
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	34.710.976	914.892	35.625.868
4.3	Fundação do Meio Ambiente	18.100.000	33.101.953	51.201.953
4.4	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	82.585.220	10.154.988	92.740.208
4.5	Fundação Catarinense de Educação Especial	259.899.322		259.899.322
4.6	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	412.493.400	23.145.364	435.638.764
4.7	Fundação Escola de Governo	3.619.167	499.166	4.118.333
TOTAL		20.671.252.489	5.758.159.642	26.429.412.131

Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 2.791.245.603 (dois bilhões, setecentos e

noventa e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e três reais), que corresponde a 14,01% (quatorze inteiros e um centésimo por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

(Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e Emenda à Constituição do Estado nº 72, de 9 de novembro de 2016)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Total
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	19.937.468.593
1.1 - Impostos	18.110.861.397
1.1.1 - IRRF	1.564.623.251
1.1.2 - IPVA	829.499.790
1.1.3 - ITCMD	259.710.743
1.1.4 - ICMS - Estadual - Fonte 0100	15.134.527.613
1.1.5 - ICMS - Estadual - Fonte 0161	187.500.000
1.1.6 - ICMS - Estadual - Fonte 0162	135.000.000
1.2 - Transferências Federais	1.467.586.394
1.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	220.889.265
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	58.043.707

1.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	1.188.653.422
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	118.146.090
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	87.977.143
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	152.897.569
2. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	14,00%
3. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA SAÚDE	2.791.245.603
4. PERCENTUAL FIXADO	14,01%
5. TOTAL DA DESPESA FIXADA	2.792.522.085
5.1 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	2.739.722.085
5.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - Fonte - 0100	2.739.722.085
5.2 - FUNDO DE MELHORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	52.800.000
5.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - Fonte - 0100	52.800.000

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 4.988.446.296,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e noventa e seis reais), que

corresponde a 25,02% (vinte e cinco inteiros e dois centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO**
(Art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	19.937.468.593
1.1 - Impostos	18.110.861.397
1.1.1 - IRRF	1.564.623.251
1.1.2 - IPVA	829.499.790
1.1.3 - ITCMD	259.710.743
1.1.4 - ICMS - Estadual - Fonte 0100	15.134.527.613
1.1.5 - ICMS - Estadual - Fonte 0161	187.500.000
1.1.6 - ICMS - Estadual - Fonte 0162	135.000.000
1.2 - Transferências Federais	1.467.586.394
1.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	220.889.265
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	58.043.707
1.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	1.188.653.422
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	118.146.090
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	87.977.143
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	152.897.569
2. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	3.674.569.068
2.1 - Impostos	3.309.247.629
2.1.1 - ICMS - Estadual - Fonte 0100	3.026.905.523
2.1.2 - ICMS - Estadual - Fonte 0161	37.500.000
2.1.3 - ICMS - Estadual - Fonte 0162	27.000.000
2.1.4 - ITCMD	51.942.149
2.1.5 - IPVA	165.899.958
2.2 - Transferências Federais	293.517.279
2.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	44.177.853
2.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	11.608.741
2.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	237.730.684
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	23.629.218
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	17.595.429
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	30.579.514
3. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25,00%
4. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	4.984.367.148
5. PERCENTUAL FIXADO	25,02%
6. TOTAL DA DESPESA FIXADA	4.988.446.296
6.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.917.221.199
6.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	679.914.171
6.1.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	2.230.827.028
6.1.3 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 7100)	6.480.000
6.2 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	303.102.792
6.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	150.383.828
6.2.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	152.718.964
6.3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)	412.493.400
6.3.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	406.069.200
6.3.2 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0161)	3.735.000
6.3.3 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0162)	2.689.200
6.4 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE)	221.000.000
6.4.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	41.000.000
6.4.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	180.000.000
6.5 - FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR	9.330.200
6.5.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	9.330.200
6.6 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE	14.275.629
6.6.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	5.578.629
6.6.2 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0162)	8.697.000
6.5 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.111.023.076

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III - abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos

sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

V - designar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para remanejar, por portaria do Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI - adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019; e

VIII - abrir créditos adicionais durante o exercício financeiro em favor do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar, exclusivamente para atender despesas com a subação 13220 - Integração do Serviço de Atendimento Móvel (SAMU), mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Saúde.

§ 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária:

I - modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso Iduso das destinações de recursos; e

II - remanejar dotações orçamentárias entre subações da

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

EMPRESA	VALOR
27026 Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	10.000.000
41021 CELESC Geração S.A.	68.871.000
41022 CELESC Distribuição S.A.	484.582.088
41023 SC Participações e Parcerias S.A.	18.509.334
41024 Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.	8.000.000
41025 Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	564.815.173
41026 SCPar Porto de Imbituba S.A.	56.511.543
41028 Companhia de Gás de Santa Catarina	76.692.122
41029 Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	353.453.000
TOTAL	1.641.434.260

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	1.126.949.557
6.1.10 Recursos do orçamento de investimento - geração própria	1.126.949.557
Receita para Aumento Patrimônio Líquido	34.564.500
6.2.10 Recursos para aumento do patrimônio líquido - tesouro	7.000
6.2.20 Recursos para aumento do patrimônio líquido - demais	34.557.500
Operações de Crédito de Longo Prazo	284.237.316
6.3.10 Operações de crédito de longo prazo - interna	52.118.054
6.3.20 Operações de crédito de longo prazo - externa	232.119.262
Recurso de Outras Fontes	195.682.887
6.9.90 Outros recursos de longo prazo - outras fontes	195.682.887
TOTAL	1.641.434.260

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica designado o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para incluir as emendas parlamentares impositivas no Anexo Único constante desta Lei, respeitando o que determina a emenda constitucional nº 74 de 05 de julho de 2017.

mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I - despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II - despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III - despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Estadual Indireta, inclusive de fundos.

IX - Realizar as adequações necessárias à mudança de vinculação orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 17.350, de 11 de dezembro de 2017.

X - Abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro com recursos vinculados as operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 1.641.434.260,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil e duzentos e sessenta reais), conforme o seguinte desdobramento:

recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

Parágrafo único. Adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação oriundas das emendas parlamentares impositivas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por parlamentar, inserindo em totalidade no relatório de Acompanhamento Físico Financeiro das Obras.

Art. 13. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018. Florianópolis, SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
(O Anexo Único desta Redação Final encontra-se disponível no site da Alesc)
